



CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA

Mariana Baldo GIANCURSI¹

RESUMO: O presente trabalho, através do método dedutivo e levantamento bibliográfico, inicialmente visa alcançar definições precisas para os direitos da personalidade, com intuito de evidenciar suas principais características, bem como sua evolução histórica, além de explanar sobre o direito de liberdade de expressão. Nesse contexto, analisar sobre o direito de liberdade de expressão, que está inscrito na Constituição Federal, na qual proibi qualquer indício de censura. Para posteriormente, analisar sobre a existência de conflitos entre esses direitos citados, abordando sobre um modo de solução, a técnica de ponderação. Por fim, para exemplificar um conflito entre os direitos, é esclarecido sobre biografias não autorizadas. Foi avaliada sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, a qual versa sobre o tema das biografias não autorizadas. Tal decisão possui enorme importância no contexto analisado, uma vez que proferida pela suprema corte, a mais alta instância do poder judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito da Personalidade. Liberdade de Expressão. Direito à intimidade. Biografias Não Autorizadas. Colisão de Direitos.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade podem ser definidos como o conjunto de todas as características físicas, morais e psíquicas que caracterizam a pessoa. A construção para tutelar os direitos da personalidade passou por uma grande evolução histórica que a humanidade passou durante anos. O direito à intimidade é um dos direitos da personalidade, que buscar preservar a vida íntima de cada pessoa para si mesmo, sem que alcance ao conhecimento coletivo.

Os direitos fundamentais são os direitos previsto na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana, na qual, cada vez mais ganham relevância,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. marianagiancursi@toledoprudente.edu.br

sobretudo no contexto de defesa da dignidade humana. No entanto, eles podem colidir entre si.

Como está previsto no Código Civil que todos possuem direitos da personalidade que engloba o direito a intimidade, todos, perante a constituição, possui direito a liberdade, direito à liberdade de expressão, que está entre os direitos e garantias fundamentais.

Este trabalho delimita-se à luz das premissas estabelecidas pela Constituição Federal e do Código Civil vigentes, o conflito entre direitos fundamentais e os direitos da personalidade, abordando o caso concreto sobre a publicação de biografias não autorizadas. Como referência basilar, é apresentando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 que abordar sobre o conflito entre os direitos e a decisão do Supremo Tribunal Federal de como se interpretar tal situação.

É notória a importância da discussão sobre os conflitos dos direitos fundamentais, haja visto, que são direitos que foram conquistados e não se devem serem perdidos perante divergências de ideias.

Os métodos científicos utilizados foram o dedutivo e o levantamento bibliográfico e, dessa forma, foi possível analisar de forma crítica os temas abordados no presente trabalho.

Este trabalho teve por objetivo demonstrar que os direitos fundamentais advêm da própria natureza humana e possui intuito de sempre proteger a pessoa humana e garantir os seus direitos primordiais e analisar como se deve prosseguir em frente ao conflito entre esses direitos, em especial, no caso de biografias não autorizadas.

2 NOÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade podem ser definidos como o conjunto de todas as características físicas, morais e psíquicas que caracterizam a pessoa. Francisco Amaral (2000) ensina:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

A construção para tutelar os direitos da personalidade passou por uma grande evolução histórica, na qual a humanidade manteve durante todos os anos.

2.1 Evolução Histórica

Apenas se iniciou a discussão sobre os direitos da personalidade, os denominamos como "direitos fundamentais do homem e do cidadão", no século XVIII, apesar de suas origens possam ser analisadas em declarações históricas dos direitos humanos, como a Magna Carta, de 1215, o *Bill of Rights* de 1689, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (DELGADO, 2006).

Duas revoluções burguesas tiveram grande impacto no modelo de constituição do nosso país. A primeira é a Revolução Americana (1755-1783) que estabeleceu como verdade incontestável a igualdade entre todos os homens e determinou a vida, a liberdade e a busca da felicidade como direitos inalienáveis. Outro fato marcante da revolução americana é que foi instituída na constituição 1787, que é vigente até os dias atuais, uma república federal, a soberania da nação, e divisão dos poderes. A segunda foi a Revolução Francesa (1789-1815) que impactou nosso modelo de constituição, pois foi fundada nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade (VAINER, 2010).

Primeira constituição do Brasil foi em 1824, quando o Brasil era um Império, ela foi outorgada por D. Pedro I e mantinha os princípios do liberalismo moderado, apresentando minimamente sobre os direitos da personalidade. Quando o Brasil se torna República surge a segunda constituição do Brasil em 1891, com espírito liberal, inspirado na tradição republicana dos Estados Unidos, excluindo o poder Moderador. No período Republicano, o Brasil teve 6 constituições, primeira citada anteriormente e a última constituição, vigente até os dias atuais, a de 1988, que veio como resposta ao cidadão ao todo acúmulo dos abusos do poder do Estado, apresentando o princípio da dignidade humana (VAINER, 2010).

Todavia, o primeiro Código Civil surgiu apenas em 1916. Com a independência do Brasil, a constituição determinou que se organizasse o quanto antes um código civil, pois se tornou urgente com as mudanças políticas. Após várias pesquisas, no ano de 1899, o jurista Clóvis Beviláqua apresentou um projeto que demorou dezesseis anos para se tornar o primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916. Primeiro código civil se importava com os

direitos de patrimônio, deixando de lado os "direitos de ser". Não abordava sobre os direitos da personalidade, danos morais, apenas sobre contratos, patrimônio (RODRIGUES, 2013).

Após segunda guerra mundial, começou a pensar sobre os direitos no ponto de vista coletivo. São dos princípios da Constituição de 1988 que surge o segundo Código Civil, esse que foi discutido e apresentado em 1975, foi cancelado e após alguns anos, volta a discussão e aprovado em 2002 e entra em vigor 2003. Esse código é evoluído perante o anterior, mas continua tendo lagunas e atraso em alguns assuntos (SAAD, 2013).

Todos direitos da personalidade do Código Civil de 2002 são uma conquista recente no ponto de vista do tempo da legislação. Segundo Silvio Beltrão (2004), os direitos da personalidade surgem por conta da consagração social, uma necessidade social. São dos princípios da constituição de 1988 que surge o segundo Código Civil e completa:

A regulamentação adotada no Novo Código Civil estabelece um regime comum aplicável aos direitos da personalidade e à previsão de alguns direitos da personalidade em espécie, regulando aspectos sobre o corpo, o direito ao nome ou o direito à imagem, não suficientemente versados na Constituição Federal.

Surge o Código Civil de 2002, “em plena harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais, inaugura o processo de humanização do Direito Civil na história brasileira, emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade” (PIOVESAN, Flávia e ROSSO, Rômolo, op. cit., p. 18).

Observa-se que existiram dois marcos para o direito da personalidade: a Constituição Federal de 1988 que elenca os direitos fundamentais que são um apoio para o direito da personalidade e o Código Civil de 2002 que faz menção aos direitos da personalidade.

2.2 Características do Direito da Personalidade

Os direitos da personalidade constituem uma categoria autônoma de direitos por tutelarem bens da personalidade humana e reunirem características específicas. Características estas que lhes garantem uma proteção necessária. No que diz respeito às suas características, são atribuídos aos direitos da personalidade características como: absolutos, gerais, vitalícios, imprescritíveis, extrapatrimoniais, indisponíveis, irrenunciáveis, intransmissíveis e exemplificativos.

A primeira característica: absolutos; diz respeito aos direitos da personalidade serem contra a todos e em favor de todos, possuindo, portanto, eficácia *erga omnes*, ou seja, vale por todos os indivíduos. Eles se impõem, até mesmo, ao próprio Estado, que deve garanti-los as pessoas naturais (ANDRADE; GUDDE, 2013).

A segunda característica: generalidade; os direitos da personalidade pertencem a toda e qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de as pessoas existirem. Vale ressaltar que os idosos possuem os mesmos direitos da personalidade que uma criança, entretanto cada grupo tem alguns direitos a mais referente ao seu grupo específico.

A terceira característica: vitalidade; são direitos que permanecem por toda a vida, entretanto existem direitos da personalidade que ultrapassam a existência da pessoa, como exemplo, o direito moral do autor e direito ao cadáver.

A quarta característica: imprescritíveis; ou seja, não tem “prazo de validade”. Vale ressaltar que os direitos da personalidade são imprescritíveis, porém as indenizações por dano moral são prescritíveis, como consta no art. 3º, parágrafo 3º.

A quinta característica: extrapatrimoniais; classifica os direitos da personalidade como sem valor econômico, não podendo ser mensurado financeiramente para o comércio jurídico, com exceção dos direitos autorais que são valoráveis (MATTIA, 1997). Todavia, há a autorização de uso de determinados direitos personalíssimos para que o seu titular possa obter algum proveito econômico, como acontece com pessoas que abrem mão de sua imagem para participar de programas de televisão.

Assim, é correto dizer que, em princípio, os direitos da personalidade são considerados extrapatrimoniais, não obstante, sob alguns aspectos, principalmente em caso de violação, possam ser economicamente mensurados. (GAGLIANO. P. 190. 2011.)

A sexta característica: indisponibilidade; o indivíduo tem direito de utilizar e gozar de seus direitos da personalidade, porém não pode dispô-los. Entretanto, o exercício do direito da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente e nem geral (MATTIA, 1997).

A sétima característica: irrenunciáveis; ou seja, não podem ser renunciados, ninguém pode dizer que não quer mais usufruir dos seus direitos.

A oitava característica: intransmissíveis; como os direitos da personalidade não podem ser renunciados, tampouco podem ser transferidos a alguma outra pessoa. Já as indenizações por dano moral são transmitidas a herança.

Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (Código Civil, art. 4º). (BITTAR. P. 11. 2001)

A última característica: exemplificativos, não são *numerus clausus*. Não se limita apenas aos exemplos citados no Código Civil, quando o tema é a personalidade humana, não cabe falar de taxatividade ou esgotamento de direitos (ANDRADE; GUDDE, 2013).

Tendo como parâmetro essa linha de pensamento, atinge-se o art. 11º, ao enunciar: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

2.3 Dignidade Humana e Direito a Intimidade

A Constituição Brasileira promulgada em 1988, no seu art. 1º, diz:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A referência à dignidade da pessoa humana engloba em si os direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana tem uma dimensão moral, dessa forma conclui-se que é responsabilidade do Estado que a população tenha uma vida digna. Assim, o Estado deve proteger o ser humano, preservando a sua dignidade, integridade e identidade (FERMENTÃO, 2006).

Assim como no art. 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio desse artigo estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Entretanto, é de extrema relevância estabelecer distinção entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, pois se transitam muito próximo um do outro. De um lado tem os “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se os direitos: à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança; à propriedade. Do outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob a perspectiva das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens, de indivíduo para indivíduo. Inserem-se os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à intimidade, à liberdade de manifestação de pensamento; à integridade física; à reserva sobre a própria intimidade; ao direito moral de autor, entre outros.

No contexto de direito à intimidade, entende-se como a esfera particular do indivíduo, na qual apenas o próprio indivíduo tem direito acessar e ter propriedade sobre. A vida privada é o templo sagrado do indivíduo onde ele recolhe elementos pessoais que não deseja que seja revelado a qualquer outra pessoa da sociedade. É um direito fundamental do ser humano, que não deve ser violado, pois é ligado à sua personalidade. A intimidade seria o âmbito mais profundo e intrínseco de um indivíduo, contemplando os comportamentos e relacionamentos que diz respeito somente a pessoa.

Carlos Alberto Bittar assim define o direito à intimidade (2001, p.108):

Esse direito reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular. Nesse sentido, pode-se acentuar que consiste no direito de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. Trata-se de direito, aliás, em que mais exalça a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio queda a decisão sobre divulgação.

O direito à intimidade se caracteriza por ser um direito que busca a não exposição da vida particular na esfera pública. Este direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil vigente, neste, mais precisamente em seus artigos 20 e 21, nos quais o Direito à Intimidade foi dito Direito de Personalidade.

Artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Artigo 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (CÓDIGO CIVIL, 2002).

No entanto, é notório que como todo e qualquer direito fundamental, esse direito não é absoluto. Pois em caso de confronto com o interesse público, ele é passível de interferências por este.

3 NOÇÕES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, bem como o direito de comunicar ou receber informações sem censuras (FARIAS, 2001). É um conceito fundamental no Estado Democrático de Direito em qual vivemos, onde a censura não deve existir. Sendo assim, o direito à liberdade de expressão é conceito basilar em qualquer democracia. Quando a liberdade de expressão começa a ser impedida em um Estado, isso é sinal de autoritarismo. Edilson Farias (1996) afirma: “Essa liberdade é considerada inclusive como termômetro do regime democrático”.

A Constituição Federal de 1988 traz proteção expressa ao direito à liberdade de expressão, não só no rol dos direitos fundamentais contido em seu art. 5º, como também no art. 220º, caput e §2º, os quais vedam expressamente a censura, nesses termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 220º. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão e comunicação tem sido um dos mais caros e indispensáveis direitos do cidadão, vale ressaltar sobre a evolução dessa liberdade.

3.1 Histórico da Liberdade de Expressão

Edilson Farias (1996) corrobora que a Inglaterra foi a pioneira em travar uma luta em prol da liberdade de expressão do pensamento e da opinião, particularmente quando um parlamento britânico, no ano de 1696, não reiterou o “*Licensing Act*”, que estabelecia a censura prévia. Além da Inglaterra, nos Estados Unidos, o *Bill of Rights* de 1776 proclamava no seu art. 12º: "a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico"; e na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu art. 11º, estabelecia que:

A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados por lei.

O Reconhecimento da liberdade de expressão e informação está expresso em vários documentos internacionais: na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU; no art. 10º do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma, no ano de 1950; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em novembro de 1969, na cidade de San José de Costa Rica, esta estipula no seu art.13º:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

No Brasil, historicamente, a Constituição do Império garantia o direito de liberdade de expressão, entretanto não perdurou constantemente até os dias atuais. Esse direito o que perdurou até o início do Governo Vargas, quando deu

lugar à censura. Em 1946, novamente se garantiu a livre manifestação de pensamento. No ano seguinte, Getúlio Vargas editou a Lei de Imprensa (Lei no 2.083/1953), criando crimes de imprensa e reprimindo a liberdade (MATTOS, 2005, p.104 - 110).

No ano de 1967, na época da ditadura militar, a liberdade de expressão sofreu drásticas ataques, visto que determinadas sanções eram aplicadas àqueles que abusassem do direito, ou seja, fossem de encontro com o governo. Melhor dizendo, a censura era realizada a todos que não concordavam com as normas do governante, visivelmente, característica de um regime autoritário. A esse respeito, Daniel Sarmiento explica (2010, p. 207):

No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heroico”, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. Havia os “bons”, que desafiavam o regime, e os “maus” que censuravam e perseguiam os “bons”. A situação era terrível, mas, sob o prisma dos valores em jogo, não havia um “caso difícil”. Aquelas restrições à liberdade de expressão eram simplesmente erradas e ponto final.

Como resposta dos cidadãos ao todo acúmulo dos abusos do poder do Estado, surgiu a Constituição Federal de 1988, vigente hoje, como uma constituição democrática que garante direito pleno a liberdade de expressão, vedando nitidamente a censura, com base no princípio da dignidade humana.

4. CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Primeiramente, faz-se necessário conceituar e diferenciar direitos fundamentais e direitos de personalidade. Ambos são básicos para qualquer ser humano como proteção a sua dignidade humana, entretanto, os direitos fundamentais servem como proteção do indivíduo contra o Estado, garantindo que o mesmo não interfira na vida da população; já os direitos da personalidade são aqueles inerentes e essenciais a condição humana e que visam à proteção da pessoa contra as relações privadas com outras pessoas.

Como foi explanado, os direitos da personalidade visam a proteção da dignidade da pessoa humana, e o princípio da dignidade da pessoa humana é um

dos direitos fundamentais estabelecido na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso III. Nesse contexto, nas relações entre particulares, os direitos fundamentais inevitavelmente entrarão em conflito em algum momento, e tal conflito, de alguma forma, deverá ser anulado.

Segundo André Rufino do Vale (2004, p. 178):

O problema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é, portanto, um problema de colisão, que surge do fato de que, numa relação privada, esses direitos são válidos em favor e em desfavor de todas as partes, diferentemente das relações dos cidadãos com o Estado, em que este é apenas destinatário das normas jusfundamentais.

Desta forma, é necessário em um caso concreto, analisar qual direito possui mais relevância dentre os envolvidos. A essa calibração de direitos se dá o nome de técnica de ponderação, e está prevista no enunciado nº 274 do CJF, mais precisamente em seu art. 11º:

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não- exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Exemplificando em um caso concreto, é de fundamental entendimento o fato de que a publicação das biografias não autorizadas coloca em conflito dois dos direitos fundamentais explicados anteriormente: a Liberdade de Expressão e o Direito à Intimidade. Deste modo, torna-se necessário realizar esta calibração de direitos.

4.1 Biografias Não Autorizadas e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815

A questão sobre o conflito dos direitos fundamentais afeta à publicação de biografias não autorizadas, dado que há o antagonismo do direito fundamental à intimidade e do direito à liberdade de expressão.

Entende-se por biografia, uma narrativa da vida de uma pessoa “o biografado” escrita por outro indivíduo “o biógrafo”. Jonaedson Carino (1999, p. 154) assim contempla o ato de biografar:

Biografar é, pois, descrever a trajetória única de um ser único, original e irrepetível; é traçar-lhe a identidade refletida em atos e palavras; é cunhar-lhe a vida pelo testemunho de outrem; é interpretá-lo, reconstruí-lo, quase sempre revivê-lo.

Essa espécie de literatura normalmente possui um alvo a ser atingido, pessoas públicas. No entanto, é fato que esse público conhecido pela população

possui acontecimentos que desejam guardar para si mesmo, sem alcançar o conhecimento público. Aqui se encontra o problema discutido anteriormente, na ação de proibir a divulgação, ocasionaria a censura, e, em sua publicação, infringiria os direitos da personalidade, especificadamente, o direito da intimidade, da pessoa pública.

No Brasil, falar em qualquer tipo de censura é algo que assusta, haja vista que, no período de 1946 a 1985, da ditadura militar, não havia respeito aos direitos e garantias fundamentais. Em 2012, no Brasil, foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade a esse respeito, a qual objetivou a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20º e 21º do Código Civil. Tais artigos versam sobre o direito à honra e à intimidade, bem como a inviolabilidade da vida privada do indivíduo. O argumento principal da ação foi o fato de que tais artigos têm sido utilizados como chave para a proibição da publicação de biografias não autorizadas, o que configuraria censura prévia.

Na data de 10 de junho de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, julgou procedente a referida ADIN, em votação unânime por nove votos favoráveis a zero votos contrários.

A decisão final do STF foi, portanto:

[...] o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Desse modo, nos termos do voto da relatora ministra Carmen Lúcia, os arts. 20 e 21 do Código Civil devem ser interpretados, sem redução de texto, de acordo com a Constituição Federal, vejamos:

- a) em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas);
- b) reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa, nos termos do inc. X do art. 5º da Constituição da República, cuja transgressão haverá de se reparar mediante indenização.

Tal decisão possui enorme importância no contexto analisado, uma vez que proferida pela suprema corte, a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o qual possui competência de tribunal constitucional. O STF privilegiou o direito à liberdade de expressão, todavia que o consentimento da pessoa biografada é desnecessário para a publicação das obras, fechando as portas para a censura.

5. CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade são essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, destinam-se resguardar a dignidade da pessoa preservando os danos que pode sofrer por parte dos outros. Pode-se considerar que tais direitos são imprescritíveis, indisponíveis, exemplificativos, gerais, vitalícios, ou seja, são direitos absolutos, inerentes à pessoa, não havendo possibilidade de se renunciar permanentemente à sua honra, imagem ou transmiti-los a outra pessoa. A partir do momento que se adquire personalidade civil, conforme reza o art. 2º do Código Civil, os direitos da personalidade são constitutivos à pessoa.

Perante a sua evolução histórica, duas revoluções burguesas impactaram em nosso modelo de constituição, a Revolução Americana e a Revolução Francesa. No Brasil há dois marcos relevantes para o direito da personalidade: a Constituição Federal de 1988 que elenca os direitos fundamentais que são um apoio para o direito da personalidade e o Código Civil de 2002 que faz menção aos direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos apresentados no art. 1º da Constituição, o ser humano é sujeito de dignidade, é posto acima de todas as coisas, e até mesmo, do próprio Estado. Nesse aspecto, é necessário abordar sobre o direito à intimidade, que se caracteriza por ser um direito que busca a não exposição da vida partícula na esfera pública. Este direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil vigente, neste, mais precisamente em seus artigos 20º e 21º, nos quais o direito à intimidade foi dito direito de personalidade.

Por outro lado, há o direito de liberdade de expressão, conceito fundamental no Estado Democrático de Direito em qual vivemos, onde a censura deve ser anulada por completo. Pois o direito à liberdade de expressão é conceito basilar em qualquer democracia.

Nesse duelo, forma-se o conflito entre os direitos fundamentais, liberdade de expressão versus direito a intimidade. Como está previsto no enunciado nº 274 do CJP, perante um conflito, é necessário aplicar a técnica de ponderação, para analisar em cada caso concreto.

Diante dos conflitos entre os direitos fundamentais, no caso das biografias não autorizadas, conforme corrobora o entendimento do STF, através da ADIN nº 4.815, tem-se entendido que o direito à liberdade de expressão possui prevalência sobre o direito à intimidade, com fundamento nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Federal, bem como no §2º do art. 220 do mesmo diploma.

Sendo assim, é possível concluir que apesar de o direito à liberdade de expressão ter superioridade sobre o direito à intimidade no caso das biografias não autorizadas, não é algo considerado absoluto, pois é notório que seja utilizada a técnica da ponderação para analisar cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; GUDDE, Andressa da Cunha. O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 8, n. 2, 2013.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado no 274 da IV Jornada de Direito Civil**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da clausula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1o, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>>. Acesso em: 28 de ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Brasília: *DJe*, 1º fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 30 de ago. de 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5ª ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CARINO, Jonaedson. **A biografia e sua instrumentalidade educativa**. Educ. Soc. V. 20, n. 67, p. 153-182. Campinas: 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73301999000200006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. In: **Família e dignidade humana/V Congresso Brasileiro de Direito de Família; Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo**. 2006. p. 679-739.

FARIAS, Edilsom Pereira de et al. **Liberdade de expressão e comunicação**. 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e formação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil**: 1ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

MATTIA, Fábio Maria de. **Direitos de Personalidade: Aspectos Gerais**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181045/000360913.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organização-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>> Acesso em: 25 de ago. de 2020.

PIOVESAN, Flávia e ROSSO, Rômolo. **Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade, in O código civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. Fundamentos do Novo Código Civil. *In*: 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO, ACERTOS, DESACERTOS E NOVOS RUMOS, 1, 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: 2013, p. 179 – 194. Disponível: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

ROMERO BELTRÃO, Silvio. **Direito da Personalidade e o Novo Código Civil**. 2004. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. APA

SAAD, Elizabeth Maria. Fundamentos do Novo Código Civil. *In*: 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO, ACERTOS, DESACERTOS E NOVOS RUMOS, 1, 2012, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: 2013, p. 134 – 143. Disponível: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**. Estudos de Direito Constitucional. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 161-191, 2010.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.